

**PROCESSO** - A. I. Nº 094858.0042/08-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PEDRO FRANCISCO DE ASSIS (MAGAZINE CENTRAL)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 09/07/2010

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0165-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no Art. 119, inciso II e § 1º da Lei nº 3.956/81 – COTEB, para que seja excluído parte do débito lançado, com base em revisão do lançamento efetuada pelo autuante quando da informação fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, por intermédio da ilustre procuradora Rosana Maciel Bittencourt Passos, encaminha a representação de fls. 509 e 510 a este CONSEF, com arrimo no art. 119, inciso II e § 1º da Lei nº 3.956/81 – COTEB, propondo a redução do valor do débito exigido no Auto de Infração em epígrafe do valor de R\$24.667,83 para R\$17.571,91 sob os fundamentos abaixo.

Informa que a imputação consiste em omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, e destaca que em todos os meses do período autuado, não foram encontradas vendas registradas em notas fiscais ou em “reduções Z”.

Aduz que o recorrido apresentou defesa do Auto de Infração, fls. 26 e 27, acompanhada de notas fiscais e reduções “Z”, destinadas a elidirem parcialmente a presunção de omissão de saídas, oportunidade que reconheceu como devida à quantia de R\$12.652,34.

Na informação fiscal, o autuante informou que de posse dos documentos apresentados, efetuou revisão no débito, apurando como devido o valor de R\$17.571,91, esclarecendo que a divergência entre este valor e aquele reconhecido na defesa, decorria das seguintes circunstâncias:

- a) os valores apontados pelo contribuinte para os meses de outubro e novembro não coincidiam com aqueles indicados nas reduções “Z”;
- b) nem todas as notas fiscais de vendas coincidiam, em datas e valores, com os dados indicados no relatório TEF;
- c) quanto aos meses de julho a dezembro, equivocou-se o contribuinte em ter considerado, a seu favor, o crédito presumido previsto na legislação do SimBahia, já que, não tendo aderido ao Simples Nacional, passou a apurar ICMS pelos critérios aplicáveis ao regime normal, a partir do mês de julho/2007.

Observa que a defesa não chegou a ser apreciada pelo CONSEF, ante a sua intempestividade, entretanto, certo é que o próprio fiscal autuante, a partir da documentação apresentada, reconheceu a improcedência de parte da autuação, contexto em que se torna imperiosa a revisão do lançamento tributário, para adequá-lo ao valor supramencionado, por respeito aos princípios da legalidade tributária e da moralidade.

Através de despacho à fl. 511, o ilustre procurador assistente José Augusto Martins Junior, acolhe a representação propugnada e a encaminha ao CONSEF para a devida apreciação, conforme impõe o art. 114, § 1º do RPAF/BA.

## VOTO

Da análise das peças que integram os autos deste processo vejo que a redução do débito proposta pela PGE/PROFIS está em consonância com a revisão do lançamento levada a efeito pelo próprio autuante, conforme documentos de fls. 477 a 483.

Por oportuno, convém destacar que foi tentado cientificar o recorrido, em três oportunidades distintas, do resultado da revisão efetuada pelo autuante, porém não se logrou êxito. Desta maneira, entendo que deve prevalecer o resultado obtido na citada revisão do lançamento, motivo pelo qual, voto pelo ACOLHIMENTO da representação da PGE/PROFIS, no sentido de que o débito do presente Auto de Infração seja reduzido do valor de R\$24.667,83 para R\$17.571,91, conforme discriminado a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO				
D. Ocorrência	D. Vencimento	B. Cálculo	Alíq. (%)	ICMS Devido
31/01/2007	09/02/2007	9.292,65	17	1.579,75
28/02/2007	09/03/2007	9.530,29	17	1.620,15
31/03/2007	09/04/2007	5.147,12	17	875,01
30/04/2007	09/05/2007	11.929,18	17	2.027,96
31/05/2007	09/06/2007	9.318,24	17	1.584,10
30/06/2007	09/07/2007	3.812,29	17	648,09
31/07/2007	09/08/2007	4.503,18	17	765,54
31/08/2007	09/09/2007	10.158,24	17	1.726,90
30/09/2007	09/10/2007	9.043,18	17	1.537,34
31/10/2007	09/11/2007	10.363,00	17	1.761,71
30/11/2007	09/12/2007	7.037,53	17	1.196,38
31/12/2007	09/01/2008	13.229,29	17	2.248,98
TOTAL				17.571,91

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS